

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição acima identificada, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva inserir a prestação de serviços de televisão por assinatura na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pela Lei Complementar nº 56, de 1987.

Por meio de tal mudança pretende o autor alterar a incidência tributária da prestação daquele serviço, saindo da égide do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), de âmbito estadual e distrital, para a do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de âmbito municipal.

Alega o proponente que a incidência do ICMS não prevalece sobre os serviços em tela, porquanto nestes ocorre “típico serviço de fornecimento de conteúdos, em que o objeto da prestação de serviço e o interesse único dos usuários é o fornecimento da programação”, utilizando-se “a operadora

de TV paga... de meios próprios para entregar os conteúdos de que dispõe”, ao passo que nos serviços sujeitos ao ICMS a “prestação de serviço é o fornecimento de meios para a comunicação”.

A proposição fixa, ainda, a repartição da receita auferida pela cobrança do imposto, no caso de serviços que abrangem mais de um município, estabelecendo o repasse automático do ISS dos recursos recebidos pelo município sede da prestadora para os demais municípios.

Finalmente, declara o apoioamento de diversos juristas à tese de não incidência do ICMS na matéria em exame, e justifica a forma de cobrança proposta, com base nas regras estabelecidas em editais pela ANATEL.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts.32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Ao versar sobre a matéria de competência dos entes federativos estaduais, distritais e municipais, a proposição contraria frontalmente dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamento-financeira, pois retira do Estado a competência tributária e transfere para o município, havendo assim um desvio de receita e consequente quebra do pacto federativo.

A quebra do pacto federativo implicará necessariamente em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que será retirada receita dos Estados, pois ao excluir a competência Tributária Estadual haverá significativa redução das receitas tributárias destes entes federativos, além disso a própria União perderá receita, na medida em que a lei que estipulou a negociação da dívida dos Estados com a União prevê a amortização mensal de até 13% (treze

por cento) da receita líquida real que será diminuída com a exclusão da TV por assinatura da base de cálculo.

Além disso a proposição não traz nenhum benefício adicional aos municípios, já que aos municípios cabe 25% (vinte e cinco por cento) da cota parte do ICMS repassado pelos Estados.

É importante ainda destacar a similaridade de TV por assinaturas com telecomunicações, já que a TV por assinatura transmite imagens, e através dela, inclusive já se faz acesso por *Internet*.

Não há o que se distinguir entre uma estrutura e outra, e não se deve criar condições diferenciadas de tributação.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira da matéria, e no mérito pela rejeição.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal